

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica resulta por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre proposições que versem sobre “obras públicas em geral”.

O projeto sob exame encontra apoio constitucional no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. Ao requerer a observância de critérios de racionalidade nos programas e projetos de desenvolvimento urbano, a norma proposta confere efetividade ao princípio da “eficiência”, o qual, ao lado de outros, vincula os atos da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, ligeiro reparo no tocante à redação do projeto. Ao utilizar a expressão “eventuais redes subterrâneas de serviços”, o texto incorre em impropriedade semântica. O significado do adjetivo “eventual” refere-se a “acontecimento incerto”, no sentido de “casual, fortuito, acidental”, quando, na verdade, a implantação de redes de infraestrutura decorre de circunstância oposta, qual seja a do planejamento. O necessário ajuste é feito na forma das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 119, de 2011:

“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art. 2º
.....

§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. (NR)”

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 2º
.....

XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator